



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721129/2012-54
ACÓRDÃO	1002-003.889 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CUSTO DE AQUISIÇÃO EQUIVALENTE A ZERO. ESCRITURAÇÃO NÃO LASTREADA POR DOCUMENTOS.

Aplica-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97 nas operações de desmutualização, cuja tributação incide sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais. A escrituração faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis. O custo de aquisição, na ausência de provas quanto aos valores aportados para a constituição do patrimônio, é zero

IRPJ e CSLL. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE). LANÇAMENTO DECORRENTE.

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Aplica-se ao lançamento decorrente relativo à CSLL a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 739/762), lavrado em 26/09/2012, relativo ao ano-calendário de 2008, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 741.036,52, em face de ganhos auferidos em devolução do patrimônio social de entidades isentas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 728/738), ocorreu ganho de capital a partir da operação de desmutualização da Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP), antes entidade sem fins lucrativos, que sofreu transformação societária alterando a sua natureza jurídica como instituição, passando a se constituir em sociedade empresária (CETIP/SA). A Fiscalização entendeu que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação os ganhos auferidos nos valores de R\$ 444.460,88 e R\$ 434.460,88. A autoridade autuante tributou, a título de ganho de capital, a diferença entre o custo histórico das cotas sociais da empresa, ora Recorrente, na antiga instituição e o valor patrimonial das ações recebidas da CETIP/SA nas datas correspondentes.

A ocorrência do fato gerador, segundo o agente fiscal, foi no dia 1º de julho de 2008, quando a cisão e incorporação prevista no Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, aprovada na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de maio de 2008.

A empresa contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26/09/2012 (fl. 763), e em 23/10/2012, apresentou impugnação (fls. 765/792), onde alega, sem síntese, o seguinte:

- Nulidade do lançamento, em face da indevida presunção do custo de aquisição (zero) do título patrimonial da CETIP e que o ônus da prova caberia ao Fisco;
- Não houve extinção da CETIP Associação, mas mera reestruturação societária, portanto não há como aplicar o 17 da Lei nº 9.532/97;
- A operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, sem qualquer hipótese hábil a justificar a incidência dos tributos;
- Defende o tratamento tributário das avaliações procedidas pelo método da equivalência patrimonial;
- Se insurge contra a cobrança de juros e multa;
- Conclui pela indevida incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais CETIP.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-83.714 (fls. 882/898) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES. DISPONIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o lançamento é lavrado com as informações de que disponha o Fisco, abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas, conforme consignado em seu artigo 79, caput e alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e reproduzido no artigo 845, inciso II do RIR/1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir a tese defensiva que sustenta a realização de cisão com a versão de parte do patrimônio da associação para uma sociedade anônima. Vale considerar que a finalidade institucional, sempre de índole não lucrativa, justifica os benefícios e as vantagens concedidos pelo Poder Público e por particulares,

que acabam redundando em aumento do patrimônio das associações. Por isso, o Direito não admite a distribuição do patrimônio da associação aos associados, já que as contribuições destes, bem como os privilégios, regalias e benesses proporcionados por terceiros objetivam, em última instância, a realização dos fins almejados pela associação. Coerentemente com tal concepção, o artigo 61, *caput*, do Código Civil de 2002 prevê que, "em caso de dissolução da associação, o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais do patrimônio relativas aos associados contribuintes, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Não se pode cogitar de aplicação do MEP aos títulos patrimoniais das associações, porque sequer inexistiu investimento do associado. Este contribuiu para formar o capital da associação sem qualquer interesse econômico. Porém, ao fim e ao cabo, essa associação isenta acumulou superávits ao longo dos anos. Posteriormente, em decorrência da extinção dessa entidade sem fins lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima. Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo-se no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do contribuinte de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamento reflexo realizado com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudicado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, como obrigação tributária principal, é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, em 03/04/2019 (fl. 902) e, inconformada com a decisão prolatada, em 29/04/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 905/936), onde faz um resumo dos fatos e traz as seguintes questões:

- Nulidade do Auto de Infração em face de iliquidez por erro na base de cálculo (custo de aquisição não considerado);
- Que ocorreu a cisão parcial da CETIP Associação e a subsequente incorporação da parcela cindida por sociedade anônima, a CETIP S/A, que passou a realizar as atividades operacionais anteriormente desenvolvidas pela associação;
- Em razão dessa reestruturação, os títulos da CETIP Associação que a Recorrente detinha tiveram sua natureza alterada para ações da CETIP S/A, em operação denominada desmutualização, de moto que o ativo original continuou sendo o mesmo, apenas teve a sua natureza alterada;
- Assevera acerca da impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97, por inexistência de devolução de patrimônio de instituição isenta;
- Afirma que, parte do que a Autoridade Fiscal pretende tributar é o custo de aquisição do Título Patrimonial da CETIP Associação, o que não pode se admitir;
- No caso ocorreu a cisão parcial da associação civil e posterior incorporação, da parcela cindida, por sociedade por ações, não havendo que se falar em extinção da associação;
- Aplica-se, no caso, o tratamento contábil e tributário idêntico àquele dispensado aos Títulos Patrimoniais, em face da mera permuta de ativos;
- Inexiste disponibilidade passível de tributação;
- É indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos Títulos Patrimoniais CETIP Associação de propriedade da Recorrente (ainda que se analise sob o enfoque da devolução do patrimônio).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente demanda decorre do processo de "desmutualização" da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos para tornar-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Inicialmente, em sede preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do lançamento, tendo em vista a indevida Presunção Quanto ao Custo de aquisição do Título Patrimonial da CETIP Associação, o que configuraria erro na base de cálculo.

Referida preliminar se confunde com o mérito e será a seguir analisada.

Segundo a empresa Recorrente, o custo de aquisição estaria devidamente refletido nos documentos contábeis já apresentados e que no presente caso, a contabilidade faz prova em favor da contribuinte.

Alega que o custo de aquisição do Título seria a diferença entre o valor contábil atualizado (R\$ 444.460,88) e o montante que representa a sua atualização ao longo do tempo (R\$ 372.646,45).

Assevera acerca da busca da verdade material, do necessário aprofundamento das investigações por parte da Autoridade Fiscal e afirma que referida autoridade preferiu trilhar o caminho da presunção, o que não pode ser admitido.

Consoante de verifica das alegações dispostas no Recurso Voluntário, a Recorrente entende que o custo de aquisição do título patrimonial estaria devidamente refletido nos documentos contábeis, oportunamente apresentados durante o procedimento fiscal, que a presunção do custo "zero", configura flagrante desrespeito ao princípio da verdade material.

A insurgência da Recorrente passa pela análise do procedimento fiscal.

Por ocasião do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 5), a empresa foi intimada a apresentar (a) histórico dos valores entregues para a formação do patrimônio da CETIP ou o custo de aquisição do título patrimonial da CETIP; (b) cópia dos documentos comprobatórios das operações; e (c) os seus registros contábeis (ativo e PL), até a data da desmutualização. Após a resposta da contribuinte foi emitida nova intimação, com "itens a cumprir", para apresentação de mais documentos (fl. 53/56); foi emitida Reintimação Fiscal 0001 (fls. 57/60), com resposta do contribuinte às fls. 61/484; foi emitida o Termo de Intimação Fiscal (fls. 485), com a resposta às fls. 486/727.

Ocorre que, durante o procedimento fiscal a empresa foi intimada para apresentar documentos hábeis para comprovar o efetivo custo do título patrimonial da CETIP, no entanto, não logrou êxito na comprovação, afirmando à fl. 61 que "informamos que não logramos êxito na localização dos documentos comprobatórios quanto ao ingresso da Santander BR Asset (1513) no

quadro associativo da CETIP, que tem por escopo identificar quando se deu o ingresso e a forma de aquisição do título (se foi oneroso ou gratuito)”.

Dessa forma, com base no acervo probatório adunado aos autos, a Fiscalização esclareceu que, como os efeitos da incorporação da parcela cindida da CETIP Associação ocorreriam somente a partir de 1º de julho de 2008, os associados deveriam contabilizar a variação patrimonial correspondente à parcela cindida da Cetip ocorrida no período de 1º de abril até 30 de junho de 2008, conforme dispunha o item 3.1.2 no instrumento de protocolo e justificativa que assevera: “a partir de 1º de julho de 2008, as variações patrimoniais correspondentes à parcela cindida da CETIP ASSOCIAÇÃO ocorridas desde 01 de abril de 2008 serão registradas integralmente na CETIP S.A.”. sendo que o valor das variações patrimoniais foi destaque nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da Cetip S.A., levantadas em 1/07/2008, auditadas pela KPMG Auditores independentes que dispõe o seguinte:

“Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na Cetip Associação entre 1º de abril de 2008 e 30 de junho de 2008, correspondentes à parcela do acervo patrimonial cindido, foram registrados na CETIP Associação e vertidos para compor o patrimônio líquido da CETIP S.A. em 1º de julho de 2008. Nesse período, foi apurado pela CETIP Associação um superávit de R\$20.415.180,00, que foi incorporado ao patrimônio da CETIP S.A. deduzido de R\$1.660.986,00, referente a tributos sobre a reserva de reavaliação incluída no acervo patrimonial da CETIP Associação, como contribuição adicional registrada em reserva de capital.”

Dessa forma, as demonstrações financeiras da Cetip S.A. revelam um incremento de R\$ 18.754.194,00 a título de “parcela adicional do acervo da CETIP Associação incorporado pela Companhia”, registrada em Reserva de Capital que representa o valor das variações patrimoniais, com incremento de R\$ 37.810,88 para cada uma das 496 cotas patrimoniais, totalizando o montante de R\$ 444.460,88 por cada título.

Esclarece ainda o TVF que a Recorrente foi regularmente intimada a apresentar os documentos relativos à sua participação da Cetip Associação e no processo de desmutualização (histórico dos valores entregues para a formação do patrimônio da CETIP ou o custo de aquisição do título patrimonial da CETIP; cópia dos documentos comprobatórios das operações; os seus registros contábeis (ativo e PL); demais documentos).

Verificou-se que a Recorrente detinha um título patrimonial da Cetip Associação, contabilizado na conta “2.1.4.10.30-1 Títulos patrimoniais Cetip”, com saldo, na época da desmutualização de R\$ 444.460,88. Ou seja, a empresa Recorrente recebeu as 406.650 ações ordinárias de emissão da Cetip S.A. pelo valor nominal de R\$ 444.460,88. Referido título foi baixado da conta 2.1.4.10.30-1 e, em contrapartida, as ações foram contabilizadas na conta “2.1.5.10.20-1 Ações e Cotas da Cetip Associação”. Ocorria atualização periódica no título patrimonial da Cetip Associação com contrapartida em reserva de capital, no patrimônio líquido

na conta 6.1.3.70.00-9 Reserva de Atualização de Título Patrimonial”, com saldo em 2008 de R\$ 372.646,45.

A Fiscalização esclarece ainda que, tanto a atualização patrimonial, como o ganho auferido no processo de desmutualização da CETIP, representado pela diferença entre o valor atribuído às ações recebidas de emissão da CETIP S.A e o custo de aquisição do título patrimonial da instituição, não foram oferecidos à tributação. E, com relação aos valores entregues para a formação do patrimônio da Cetip Associação ou custo de aquisição, conforme resposta à intimação anteriormente transcrita, a Recorrente afirmou que não logrou êxito em localizar os documentos comprobatórios.

Essa foi a razão de ter sido atribuído custo “zero” na aquisição do título patrimonial da Cetip Associação pela Santander Brasil DTVM .

É fato que a escrituração faz prova a favor do contribuinte, entretanto, deve ser comprovada por documentos hábeis.

Nesse ponto, cabe destacar a decisão proferida pela DRJ, a qual me filio e acrescento às razões de decidir:

Ao contrário do afirmado pelo impugnante, os documentos comprobatórios de aquisição dos referidos títulos foram solicitados por meio de Termo de Intimação Fiscal, sem que tivessem sido eles apresentados no curso desta fiscalização, por não terem sido localizados. Também não os apresentou na presente impugnação.

O Decreto-Lei nº 5.844/1943, ao dispor sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, autorizou a autoridade fiscal a efetuar o lançamento do imposto, de acordo com as informações de que disponha, abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas, conforme consignado em seu artigo 79, alínea “b” e reproduzido no artigo 845, inciso II do RIR/1999:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

É dever da pessoa jurídica tributada com base no lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, bem como escriturar todas as suas operações, conforme previsto no artigo 251 do RIR/1999.

Por sua vez, a lei fiscal determina que os comprovantes da escrituração de fatos que repercutirão em lançamentos contábeis de exercícios futuros serão conservados até que se opere a decadência do Fisco para exigir tributos relativos

a esses períodos, conforme preconizado pelo artigo 37 da Lei nº 9.430/1996 (art. 264, §3º do RIR/1999):

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Destarte, ao deixar de apresentar os documentos e informações necessários à confirmação do custo de aquisição dos títulos patrimoniais da CETIP Associação, a autuada não se desincumbiu do ônus de fazer prova de fatos e valores registrados em sua escrituração contábil, que repercutiram na apuração do ganho de capital decorrente da desmutualização, não restando outra alternativa à autoridade fiscal a não ser o de considerar esse valor como sendo R\$ 0,00, autorizado pelo artigo 845 do RIR/1999.

Razão pela qual, rejeito a nulidade suscitada.

Dessa forma, rejeito o argumento de falta de liquidez e erro da base de cálculo aduzidos no Recurso Voluntário.

A Recorrente contesta ainda a exigência fiscal, alegando que a desmutualização em apreço não acarretou devolução de capital, tendo ocorrido apenas uma troca de posições societárias, tendo em vista que o investimento que os ex-associados possuíam na CETIP Associação (sob a forma de títulos patrimoniais) passou a ser um investimento na nova sociedade CETIP S/A (agora sob a forma de ações). De acordo com este raciocínio, não haveria nenhum ganho a tributar.

Assevera que a operação realizada constituiu uma legítima transformação da associação civil sem fins lucrativos para sociedade anônima, e não uma dissolução seguida de constituição de nova entidade, como entendeu a fiscalização.

Apoia-se no artigo 2.033 do Código Civil, que estabelece a aplicabilidade das normas de transformação, cisão, incorporação e fusão às pessoas jurídicas referidas no artigo 44, incluindo as associações. Complementarmente, invoca a Solução de Consulta COSIT nº 13, de 1997, em que a própria Receita Federal manifestou entendimento de que a substituição de títulos patrimoniais por ações constituía "um fato meramente permutativo", devendo as ações ser registradas pelo mesmo valor dos títulos substituídos.

Vale destacar ainda, que a Autoridade Fiscal afirma que a Recorrente não adicionou ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL o ganho de capital ocorrido no AC 2008 decorrente do processo de desmutualização da Associação CETIP — Câmara de Custódia e Liquidação —, que devolveu o valor de seu capital sob a forma de ações da nova CETIP S.A (sociedade com finalidade lucrativa).

Acerca da questão em apreço, relacionada à tributação sobre diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial, não comporta maiores debates, tendo em vista que a matéria foi objeto da Súmula CARF 118, que essa Relatora se encontra vinculada, conforme destaque a seguir:

SÚMULA CARF nº 118

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

O enunciado sumular consolidou o entendimento de que, em situações com as características da que se apresenta no presente caso, a diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais originais configura ganho tributável.

Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 9101-002.696, que serviu de precedente da referida Súmula nº 118:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.

1- O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding, acrescentando ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido.

2- A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.

3- Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

[...]

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto